

5.º Para as espécies, qualidades e embalagens de algas não abrangidas por esta portaria, os respectivos preços serão fixados por acordo entre a Junta e os interessados.

6.º Os preços constantes das duas tabelas vigoram até 31 de Dezembro de 1965, podendo este prazo ser prorrogado por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Março de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 21 190

Na sequência da orientação definida pelo Decreto-Lei n.º 46 141, de 2 de Janeiro de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que à Portaria n.º 17 625, de 8 de Março de 1960, seja aditada a seguinte nota relativa aos produtos importados no País provenientes do estrangeiro ou do ultramar e incluídos na subposição da pauta de importação 15.02.02:

Nota. — São reduzidas para \$10 e \$05 as taxas que incidem sobre o sebo proveniente, respectivamente, do estrangeiro ou do ultramar, quando adquirido pela indústria de saboaria com destino à saponificação e separação de ácidos gordos.

Secretaria de Estado do Comércio, 19 de Março de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 21 191

Atendendo ao que foi exposto por alguns industriais do sector das massas alimentícias quanto à dificuldade do seu apetrechamento imediato para lançarem no mercado embalagens de 1 kg e inferiores da massa comum em meadas, incluindo a aletria, e da de mais baixa qualidade;

Ouvidos o Instituto Nacional do Pão e a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 45 588, de 3 de Março de 1964, que o prazo a que se refere o n.º 3.º do artigo 10.º do mesmo decreto seja prorrogado até 31 de Dezembro de 1965.

Secretarias de Estado do Comércio e da Indústria, 19 de Março de 1965. — O Secretário de Estado do Comércio, *Armando Ramos de Paula Coelho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Despacho ministerial

Por despacho de 29 de Dezembro de 1961, publicado no *Diário do Governo* n.º 300, 1.ª série, da mesma data, foram fixados os preços máximos e outras condições de comercialização dos produtos siderúrgicos.

A experiência adquirida durante a vigência do regime estabelecido e a circunstância de estarem já aprovadas as normas definitivas respeitantes às dimensões dos mesmos produtos aconselham a revisão daquele despacho e a publicação de novas tabelas de preços elaboradas de acordo com as referidas normas.

Quanto ao nível dos preços, estas novas tabelas não alteram as anteriores. No entanto, em virtude de os preços de importação do coque metalúrgico terem sofrido um pronunciado agravamento, que se reflecte de forma sensível no custo final dos produtos, há que admitir um sistema compensador daquele agravamento mediante valor acrescido aos preços constantes das tabelas. Este sistema de preços variáveis conforme os preços do coque deverá funcionar quer nos casos de alta, quer nos momentos de baixa das cotações do coque em relação ao preço-base de 580\$ por tonelada.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para introduzir algumas modificações nas regras de comercialização, no sentido de melhor as ajustar às realidades em que se processa a distribuição dos produtos.

Nestes termos:

1.º A partir do próximo dia 31 de Março os preços-base máximos de venda a consumidores dos ferros nacionais e estrangeiros são os que constam das tabelas anexas ao presente despacho, com as variações introduzidas pelos números seguintes.

2.º Os preços destas tabelas referem-se a mercadoria entregue aos compradores nos armazenistas em Lisboa ou Porto e não estão sujeitos a qualquer desconto obrigatório.

3.º Aos preços constantes das referidas tabelas acresce ainda a importância de 45\$ por tonelada, a que se refere o n.º 7.º deste despacho.

4.º Os preços das mesmas tabelas incluem os extras de dimensão devidos unicamente pela secção dos perfis, mas não por comprimentos diversos dos indicados nas normas, e referem-se todos a aços do tipo ST 00.12 das normas DIN. Sobre esses preços incidirão os extras de qualidade, que, enquanto não forem aprovados outros, serão os que constam da tabela em vigor na Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e segundo as publicações oficiais dela emanadas.

5.º Os preços de venda da Siderurgia Nacional serão os das tabelas anexas, acrescidos dos sobrepreços que forem devidos pelos extras mencionados no n.º 4.º, com os seguintes descontos mínimos:

- a) Para simples revenda e para vendas a armazenistas que não satisfaçam ao requisito indicado na alínea b) — 4 por cento;
- b) Para vendas a armazenistas que disponham de stocks normais de aços de fabricação nacional não inferiores a quatro meses de movimento — 8 por cento;
- c) Para encomendas acima de 200 t serão concedidos, cumulativamente com os descontos indicados nas duas alíneas anteriores, os bónus seguintes, também calculados sobre os preços da tabela acrescidos dos extras:

De 200 t a 500 t — 0,5 por cento;
De 500 t a 1000 t — 1 por cento;
Acima de 1000 t — 1,5 por cento.

6.º As vendas da Siderurgia Nacional efectuadas nas condições da alínea b) do número anterior entendem-se para pagamento a 30 dias.